

SCP – Sociedade em Conta de Participação – Parcerias na Esfera Privada – Uma Nova Opção de Investimento e de Capitalização de Empresas com Necessidade de Regulamentação Contábil e Implementação de Mecanismos de Governança Corporativa

Resumo

A Sociedade em Conta de Participação é uma modalidade de sociedade entre pessoas e/ou empresas existente na esfera jurídica desde a época do Império. Sua regulamentação foi ratificada pelo novo Código Civil e vem ocupando espaço no mercado como instrumento jurídico de investimento empresarial. Este tipo de sociedade é desprovido de formalidades rigorosas e se constitui na união de sócios ostensivos, detentores do conhecimento do negócio que irão gerir o empreendimento e de sócios ocultos que irão investir na empresa, podendo direcioná-lo a um projeto específico, fazendo aporte de recursos que passarão a integrar o capital, e de sócios ocultos que irão investir na empresa. Segundo a Teoria da Agência, sempre que houver um distanciamento entre os proprietários do capital e os encarregados de gerir os negócios é passível a ocorrência dos conflitos de agência, o que torna a aplicação de diretrizes da Governança Corporativa cabível neste tipo de sociedade. Por meio da NBC T 10.15 que trata das Entidades em Conta de Participação, o Conselho Federal de Contabilidade prevê o tratamento contábil adequado; no entanto, o assunto ainda permanece em análise em grupo de estudo. O trabalho foi desenvolvido identificando a legislação que normatiza o assunto conjugando-a com a Teoria da Agência e os conceitos de Governança Corporativa. A abordagem das SCPs é um assunto relevante, pois este tipo de sociedade vem se tornando uma interessante opção de investimento para interessados em aplicações no setor produtivo e para os empresários em busca de melhores condições de para financiamento para suas organizações, bem como para os profissionais da área contábil, pois o registro de seus atos e fatos revestem-se de características próprias.

Palavras-chave: Sociedade em Conta de Participação, Governança Corporativa, NBC T 10.15.

Introdução

Este trabalho visa apresentar a Sociedade em Conta de Participação (SCP) como uma modalidade de parceria entre entes da esfera privada, tornando-se excelente opção para investidores e uma conveniente opção de capitalização para empresários. Observa-se, contudo, que o Conselho Federal de Contabilidade ainda não regulamentou a Norma Técnica a ser utilizada para este tipo de entidade. Tal lacuna pode ensejar práticas contábeis inadequadas e com viés, especialmente para os sócios ocultos que não interferem na gestão dos negócios, mas dependem destes registros para se manter informados. A ausência de norma reguladora impede a atuação dos Conselhos Regionais de Contabilidade no sentido, tanto de coibir as práticas vedadas quanto no sentido de proteger os usuários desta modalidade de negócio, haja vista a atuação do Ministério Público em ações de empresas que lesaram consumidores. Citam-se casos de consórcios e de empreendimentos que se apresentam como instrumentos de aquisição da casa própria travestidos de Sociedade em Conta de Participação.

Segundo Marinho (2008), a Sociedade por Conta de Participação, devido à sua grande utilidade em diversos empreendimentos, é bastante conhecida pelos empresários brasileiros. Nesse tipo societário existem duas categorias de sócios: o ostensivo, que pratica a atividade empresarial em nome próprio e se obriga perante terceiros e o participante que, denominado sócio oculto, se obriga perante o sócio ostensivo.

A Sociedade em Conta de Participação já era prevista no Código Comercial de 1850. Hoje, está regulada pelo Código Civil e vem ocupando espaço no mercado como instrumento jurídico de investimento empresarial. Acontece quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma empresária, se reúnem sem formalização de firma social para lucro comum, em operações empresariais determinadas, trabalhando um, alguns ou todos, em seu nome individual para o fim social.

No desenvolvimento do trabalho, utiliza-se a legislação que regulamenta as Sociedades em Conta de Participação no Brasil, constante no novo Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas e suas alterações; nas recomendações para o exercício da governança corporativa emanadas pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, em artigos científicos, teses de mestrado e doutorado relacionados com os temas de Sociedades em Conta de Participação, Teoria da Agência e Governança Corporativa.

2 Metodologia

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa descritivo-exploratória. Segundo Gil (1999, p.26), a pesquisa descritiva tem como principal objetivo descrever características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. O estudo aborda o conceito, as principais características das Sociedades em Conta de Participação; e é exploratória, porque visa ampliar o conhecimento sobre o desenvolvimento da governança corporativa nas SCPs. Gil (1999, p.28) descreve que a pesquisa exploratória é desenvolvida no sentido de proporcionar uma visão acerca de determinado fato.

Quanto a sua natureza, esta se trata de uma pesquisa qualitativa que, de acordo com Raupp e Beuren (2004, p.92), é utilizada para aprofundar as relações ao tema estudado, compreendendo a complexidade de determinado problema e contribuindo no processo de mudança. Neste estudo, a utiliza-se para demonstrar a necessidade de regulamentação por parte do Conselho Federal de Contabilidade da edição da NBC T 10.15 – Entidade em Conta de Participação.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa é considerada bibliográfica. Gil (1999, p.29) descreve que a pesquisa bibliográfica é desenvolvida mediante material já elaborado, principalmente legislação e artigos científicos uma vez que há poucos livros editados que abordam o tema. Assim, o trabalho é essencialmente teórico.

3 Conceitos e Vantagens

O Direito Societário brasileiro sofreu várias alterações nestes últimos sete anos, principalmente com as leis nº. 10.303/01 e nº. 10.406/02, a primeira alterando a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº. 6.404/76) e a segunda alterando o Código Civil. Não há alterações quanto aos tipos societários, apenas alteram-se algumas denominações. Assim, pode-se dividir as sociedades em anônimas ou em comandita por ações (Lei nº. 6.404/76), sociedade em comum (sociedade de fato ou irregular), em conta de participação, em nome coletivo, simples (antiga sociedade civil com fins lucrativos), em comandita simples e limitada (Lei nº 10.406/02).

A Sociedade em Conta de Participação (SCP), embora não seja nova, pois já existia na época do Império, tem ganhado nos últimos anos uma nova roupagem empresarial, assumindo o *status* de um importante instrumento jurídico para a formatação de vários negócios.

Mas o que é uma SCP? Quais são suas vantagens?

Segundo a Wikipédia, a enciclopédia livre:

A Sociedade em Conta de Participação (direito brasileiro) ou conta da metade (direito português), é uma sociedade empresária que vincula, internamente, os sócios. É composta por duas ou mais pessoas, sendo que uma delas necessariamente deve ser comerciante. Por ser apenas uma ferramenta existente para facilitar a relação entre os sócios, não é uma sociedade propriamente dita, ela não tem personalidade jurídica autônoma, patrimônio próprio e não aparece perante terceiros. O empreendimento é realizado por dois tipos de sócios: o sócio ostensivo e o sócio oculto. É em nome do sócio ostensivo (necessariamente comerciante) que são realizados os negócios jurídicos necessários para ultimar o objeto do empreendimento, e é este sócio que responde pelas obrigações sociais não adimplidas. O sócio oculto não tem qualquer responsabilidade jurídica relativa aos negócios realizados em nome do sócio ostensivo.

O novo Código Civil adotou a figura do empresário em substituição ao comerciante.

Este modelo societário tem sido alvo de diversas ações do ministério público, já que tem sido utilizado para a criação de falsos fundos de investimento imobiliário e consórcios sem os devidos registros na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e outros órgãos e agências reguladores.

Segundo o art. 991 do Novo Código Civil, "na sociedade em conta de participação a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes". Assim, na SCP temos dois tipos de sócios: o sócio ostensivo, que é aquele a quem incumbe a gestão da sociedade, que pratica todos os atos necessários ao seu desenvolvimento; e o sócio participante, ainda conhecido como sócio oculto, que não tem poder de gerência na sociedade, podendo apenas fiscalizar os atos da administração. Desta forma, apenas o sócio ostensivo pode diligenciar no sentido de cumprir as obrigações e atos derivados do acordo que originou a SCP. Ele é o responsável de forma ilimitada pelas dívidas contraídas em nome da sociedade. Já o sócio participante não responde de forma ilimitada, a não ser que venha a praticar atos de gestão na SCP.

Tecnicamente, a SCP não é uma sociedade. Pode-se conceituá-la como um grande contrato de investimento, onde as partes comungam esforços para atingir um objetivo comum, inevitavelmente o lucro. No caso de uma sociedade limitada, por exemplo, há o registro na Junta Comercial. Há personalidade jurídica. Existe uma denominação social. É necessária também a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). A SCP, ao contrário, não tem personalidade jurídica, nem há condições para efetuar o seu registro, logo não tem CNPJ e não tem denominação social. Acarreta ao sócio ostensivo responsabilidade ilimitada pelas dívidas sociais, contrariamente ao que ocorre na sociedade limitada, onde o sócio responde apenas pela integralização de sua quota social, ou do capital social, caso este não esteja totalmente integralizado. Assim, os negócios que são praticados pela SCP, externamente, são assumidos pela pessoa física ou jurídica dos sócios ostensivo. É este quem aparece para o mercado. É em seu nome que as transações são realizadas. Internamente a entidade sabe que existem outros sócios, que investem recursos e objetivam retorno. Assim, todos os contratos e distratos são firmados com o sócio ostensivo e não com a SCP, como por exemplo, abertura de conta bancária ou aquisição de bens.

O aporte dos recursos dos sócios ocultos é contabilizado no Patrimônio Líquido tal qual o capital dos proprietários (os sócios ostensivos) da entidade que abriga os sócios ocultos.

Então, qual é a vantagem da utilização da SCP?

A sociedade em conta de participação é uma alternativa para legalizar a reunião de dois ou mais sócios, pessoas físicas ou jurídicas que explorem determinado negócio esporádico ou específico.

Neste tipo de sociedade os sócios, além do sócio ostensivo, embora não apareçam, não são irregulares, visto que todas as operações da sociedade estarão escrituradas, seja em livros próprios seja em livros do sócio ostensivo. Os sócios ocultos registram em suas Declarações do Imposto de Renda o capital investido na Sociedade em Conta de Participação na parte de **Bens e Direitos**, código 39 - *outras participações societárias*, indicando o seu respectivo número de cotas de participação na SCP, a Razão Social e Cnpj do sócio ostensivo, e o valor investido.

O Capital da SCP será constituído pelos valores integralizados pelos sócios, que deverá ser registrado em conta do Patrimônio Líquido.

A tributação da SCP estará sujeita ao mesmo regime adotado pelo sócio ostensivo (lucro real ou lucro presumido). Compete a ele apurar os resultados, apresentar declaração de rendimentos e o recolhimento dos impostos devidos pela SCP. O pagamento dos tributos deverá ser feito juntamente com os tributos devidos pelo sócio ostensivo.

Uma das maiores vantagens deste tipo de sociedade é que, a partir de 01.1.96, como em todas as pessoas jurídicas, os lucros distribuídos aos sócios são isentos de tributação pelo imposto de renda, tanto na fonte como na declaração do beneficiário.

Quando qualquer dos sócios quiser alienar suas cotas na SCP estará sujeito a apuração de ganho ou perda de capital pelos mesmos critérios aplicáveis a alienação de participação societária em outras pessoas jurídicas.

A utilização de uma SCP certas vezes requer, até mesmo para transparência e segregação patrimonial, a constituição de uma sociedade com propósito específico para atuar como sócio ostensivo, o que pode ser feito, dependendo da situação, com base no art. 251 da Lei nº. 6.404/76, mediante a criação de uma subsidiária integral. Enfim, a SCP é uma espécie "societária" com amplas possibilidades de adequação às necessidades do mercado e daqueles que dela fazem um instrumento lícito de geração de riquezas.

Normalmente as SCPs são constituídas por um prazo limitado, no objetivo de explorar um determinado projeto. Após, cumprido o objetivo, a sociedade se desfaz.

4 Orientações Contábeis

Embora não haja Norma Técnica reguladora, específica para as Entidades em Conta de Participação, serão apresentadas a seguir várias informações relevantes para a constituição de uma SCP.

4.1 Modelo de Contrato Social

No Site Contábil www.sitecontabil.com.br é apresentado o seguinte modelo para registro de uma Sociedade em Conta de Participação, com prazo de duração indeterminado, onde ambos os sócios: ostensivo e oculto contribuem com cada qual com 50% do capital.

Contudo, há possibilidade da SCP ter duração determinada à consecução de um projeto e os capitais investidos pelos sócios ocultos, ou participantes, restringirem-se à aplicação somente em um projeto específico.

“CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO”

xxxxx, com matriz situada à Rua xxxx, CNPJ xxxx e suas filiais, neste ato representada pelo seu titular Sr. xxxxx, brasileiro, solteiro, empresário, CPF xxxxxx, RGxxxx, residente e domiciliado em xxxxx, Estado da Paraíba, à Rua xxxxx, doravante denominado **SÓCIO OSTENSIVO**; e xxxxx, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, CPF xxxxxx, RG xxxxxxxx, residente e domiciliado na cidade de xxxxx, Estado da Paraíba, à Rua xxxxxxxx, doravante denominado **SÓCIO PARTICIPANTE**; resolvem constituir uma Sociedade em Conta de Participação – SCP, regida pelas cláusulas seguintes:

I - A SCP será uma sociedade não personificada que se regerá pelos artigos 991 à 996 da Lei Nº **10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Novo Código Civil Brasileiro**;

II - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades a partir da assinatura deste instrumento;

III - A sociedade tem por objeto a produção e comercialização de xxxxxxxx, utilizando-se para isso a denominação comercial do **SÓCIO OSTENSIVO** – xxxxxxxx;

IV - O capital social da SCP no ato da assinatura deste instrumento, subscrito e integralizado em favor do **SÓCIO OSTENSIVO**, é da ordem de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), assim distribuído entre os sócios:

a) **SÓCIO OSTENSIVO** – subscreve e integraliza 50% do capital social da SCP no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil Reais), em moeda corrente no País, neste ato;

b) **SÓCIO PARTICIPANTE** – subscreve e integraliza 50% do capital social da SCP no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil Reais), em moeda corrente no País, neste ato;

V - Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil;

VI - As quotas referentes ao percentual correspondente a cada sócio na participação do capital social da SCP são individuais e pessoais, não podendo ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento do sócio remanescente, ao qual fica assegurado o direito de preferência em igualdade de condições;

VII - O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar o sócio remanescente, discriminando o preço, forma e prazo de pagamento para que este exerça ou renuncie ao direito de preferência o qual deverá fazê-lo dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação. Findo o prazo, e caso não haja interesse do sócio remanescente ou o mesmo não exerça o pagamento, o sócio interessado em transferir suas cotas ficará livre para transferi-las a terceiro(s).

VIII - A SCP será administrada pelo **SÓCIO OSTENSIVO**, ao qual compete privativa e individualmente o uso da firma e a representação ativa, passiva, judicial e extra-judicial da sociedade, além da responsabilidade pelos registros contábeis da mesma, sendo-lhe vedado o seu uso sob qualquer pretexto ou modalidade em operações de compras, vendas, endossos, fianças, avais, cauções de favor ou qualquer outra que possa interferir no capital da SCP, sem a prévia autorização do **SÓCIO PARTICIPANTE**;

IX - Pelos serviços que prestarem à sociedade, perceberão os sócios a título de remuneração Pro Labore, uma importância mensal de igual valor, fixada de comum acordo entre os sócios, que será levada à conta de Despesas Gerais;

X - O ano social coincidirá com o ano civil, devendo ao dia 31 de dezembro de cada ano, ser feito o levantamento contábil geral da SCP para apuração dos lucros ou prejuízos acumulados no período. Os resultados deverão ser divididos ou suportados pelos sócios em partes iguais, podendo ainda os lucros a critério dos sócios ficarem como reserva de capital da sociedade ou serem reinvestidos na mesma total ou parcialmente;

XI - O falecimento ou incapacidade de qualquer um dos sócios não dissolverá a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do "de cujus", podendo nela fazerem se representar enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais;

XII – Os casos omissos no presente contrato serão regulados pela legislação pertinente;

XII - Elege-se o foro da cidade xxxx para quaisquer ações oriundas do presente contrato.

E, por assim terem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento juntamente com duas testemunhas abaixo, em três vias de igual teor e forma, obrigando-se por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

xxxxxxx, xx de xxxxxxxx de xxxx.

SÓCIO OSTENSIVO

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

SÓCIO PARTICIPANTE

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Testemunhas:

Nome:

Nome:

CPF

CPF"

4.2 Resultado, Escrituração e Tributação nas SCPs

Segundo roteiro disponível no Portal Tributário, os resultados das SCPs devem ser apurados pelo sócio ostensivo, que também é responsável pela declaração de rendimentos e pelo recolhimento dos tributos e contribuições devidos pela SCP.

A escrituração das operações da SCP poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios da SCP.

Quando utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis e as demonstrações financeiras deverão estar destacados, de modo a evidenciar o que é registro de uma ou de outra sociedade. Da mesma forma, no Livro de Apuração do Lucro Real, as demonstrações para a apuração do lucro real devem estar perfeitamente destacadas.

O lucro real da SCP, juntamente com o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), uma vez que esta não possui CNPJ, são informados e tributados em campo próprio, na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo.

O IRPJ, CSLL, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS são pagos conjuntamente com os valores respectivos, de responsabilidade do sócio ostensivo, usando inclusive o mesmo Documento de Arrecadação da Receita Federal - DARF. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - também é única.

Observa-se que em muitos casos será necessária a utilização de critérios de rateios de custos para identificar qual a parcela de custos ou despesas que deverão incidir sobre a parcela do lucro gerado pelo capital investido pelos sócios ocultos.

4.3 Prejuízo Fiscal

Ocorrendo prejuízo fiscal na SCP, este não pode ser compensado com o lucro decorrente das atividades do sócio ostensivo, muito menos do sócio oculto e nem com lucros de outras SCP, eventualmente existentes sob a responsabilidade do mesmo sócio ostensivo. Este somente é compensável com lucros fiscais da própria SCP, observado o limite de 30%, cuja regra também é aplicável às demais empresas.

Segundo Fortes, 2007, havendo a falência do sócio ostensivo (sendo ele uma sociedade empresária) acarreta-se a dissolução da sociedade e conseqüente liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário, ou seja, destituídos de qualquer privilégio ou preferência (sendo crédito sem garantia, no processo de falência, é pago depois dos créditos privilegiados e daqueles que têm garantias reais). Já na hipótese de falência do sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido. No que se refere à alteração do quadro societário, embora o sócio participante não tenha poder de mando, o artigo 995 do Código Civil dá uma certa proteção ao sócio oculto, determinando que ressalvada estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

4.4 Capitalização

O aporte de recursos para a formação do "capital" da SCP, efetuado pelos sócios ocultos e pelo sócio ostensivo, são tratados como participações societárias permanentes, inclusive sujeitas à equivalência patrimonial quando relevantes em coligada ou controlada.

4.5 Distribuição de Lucros

Os lucros da SCP, quando distribuídos, sujeitam-se às mesmas regras estabelecidas para a tributação na distribuição de lucros das demais sociedades.

São isentos do imposto de renda:

- os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deduzido do imposto correspondente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 46);

- os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10).

4.6 Separação Contábil de Receitas e Despesas – Sócio Ostensivo

No plano de contas, cria-se um subgrupo especial de receitas e despesas, visando facilitar a apuração do resultado da SCP.

4.7 Opção Pelo Lucro Presumido das SCP

A partir de 01.01.2001 as SCPs, por força da IN SRF 31/2001, podem optar pela tributação pelo lucro presumido, observadas as hipóteses de obrigatoriedade de observância do regime de tributação com base no lucro real.

5 Existência do Conflito de Agência entre o Investidor Oculto e o Ostensivo

A teoria de agência analisa os conflitos e os custos resultantes da separação entre a propriedade e o controle do capital e constitui-se em um arcabouço teórico para análise das relações entre participantes de sistemas em que a propriedade e o controle do capital são destinados diferentes pessoas. O detentor do capital é chamado de *principal* e o detentor do controle dos recursos e responsável pela sua gestão é o *agente*.

No caso das Sociedades em conta de Participação, o sócio ostensivo é o responsável pela gestão dos negócios, cabendo aos sócios ocultos apenas fiscalizá-los. Como cabe ao sócio ostensivo decidir como os recursos dos demais sócios serão aplicados, verificam-se as condições para o surgimento do Conflito de Agência.

O problema da agência e dos seus custos pode ser exemplificado na relação entre fazendeiros /comerciantes e os capatazes de suas fazendas no sul do Brasil e na Argentina, citado por Monsma, 2000: os fazendeiros ficavam a maior parte do tempo nas cidades, organizando e administrando suas propriedades à distância. Para ter sucesso na criação de gado, os fazendeiros dependiam dos capatazes, que eram incumbidos da administração do dinheiro e dos suprimentos para os peões e escravos; precisavam confiar que lhes

transmitiriam informações verídicas sobre o estado dos rebanhos e dos campos e que não venderiam gado ou couros em benefício próprio. A criação de gado exigia grandes esforços dos capatazes e bons capatazes trabalhavam com afinco na supervisão de rodeios, castrações, separação do gado misturado com os dos vizinhos; condução de boiadas a novos pastos, evitando a fuga de escravos, recrutando peões e defendendo a propriedade de ladrões de gado e de vizinhos que marcavam bezerros errantes.

Os fazendeiros (principais) utilizavam uma série de incentivos para manter o desempenho e a lealdade dos capatazes (agentes), tais como salário-fixo, participação nos resultados como o recebimento de percentuais dos bezerros nascidos, concessões de empréstimos, apadrinhamento político para aquisição de terras e resolução de outros problemas. Estes incentivos eram utilizados para alinhar os interesses dos proprietários fazendeiros com os dos capatazes. A concessão dos incentivos dependia do nível de supervisão empreendido pelos fazendeiros: alguns gostavam das lidas campeiras e exerciam grande supervisão das atividades, neste caso concedendo menores incentivos, enquanto outros não entendiam das atividades, nem apreciavam a vida do campo, raramente visitando suas propriedades, concedendo assim, maiores incentivos. Os incentivos e a supervisão a ser exercida denominam-se na teoria da agência de custos de transação.

Segundo Silveira (2002), o raciocínio do problema de agência se baseia nas relações entre "agentes" e "principais", nas quais os agentes representam, em tese, os interesses dos principais. Nas empresas são os acionistas (os principais, neste caso) e dos administradores (agentes) de uma organização. No caso das Sociedades em conta de Participação os agentes são os Sócios Ostensivos e os principais são os Sócios Ocultos. O problema de agência ocorre quando o agente, que deveria agir sempre no melhor interesse do principal (razão pela qual é contratado), age tendo em vista o seu melhor interesse, isto é, tendo em vista maximizar sua utilidade pessoal, ou seja, quando os executivos tomam decisões com o intuito de maximizar sua utilidade pessoal e não a riqueza dos acionistas, motivo pelo qual são contratados. Diversas são as formas com que o agente pode expropriar-se da riqueza dos investidores, acionistas, ou do principal. Citam-se, entre outras, as seguintes:

- pela determinação de remuneração abusiva para si próprios;
- pelo roubo dos lucros;
- pela venda da produção, ativos, ou títulos da empresa abaixo do preço de mercado para outra empresa das quais são controladores;
- pela designação de membros da família desqualificados para posições gerenciais (nepotismo);
- pelo empreendimento de projetos devido ao seu gosto pessoal e não devido à estudos técnicos de viabilidade.

O caso da empresa norte-americana Enron é outro exemplo decorrente do Conflito de Agência, no qual os executivos agiram de má fé e em benefício próprio, deixando de reportar prejuízos em subsidiárias levaram uma empresa de grande porte com recursos investidos de milhares de pessoas à falência.

No caso das Sociedades em conta de Participação é necessária a regulamentação da contabilização dos atos e fatos praticados pelo Sócio Ostensivo na condução dos negócios. A fim de segregar a aplicação dos recursos dos Sócios Ocultos e viabilizar a apuração da correta parcela de lucro a eles destinada.

Sempre que houver a separação entre a tomada de decisão e a propriedade do capital haverá conflito de interesses. A separação da propriedade e controle entre acionistas e gestores por meio da oferta pública de ações, característica marcante das novas corporações modernas, fez com que surgisse a necessidade da criação de mecanismos que alinhassem os interesses dos gestores e dos acionistas, a fim de fazer com que os primeiros procurassem sempre agir no melhor interesse de todos os acionistas.

A discussão sobre governança corporativa surgiu para superar o chamado conflito de agência dos gestores, que é resultado da separação entre a propriedade e a gestão nas companhias. Este conflito de interesses pode assumir características distintas em função da estrutura de propriedade das empresas. Nos Estados Unidos, a maior parte das grandes companhias abertas apresenta uma estrutura de propriedade pulverizada, com uma clara separação entre acionistas e gestores. Apesar das companhias abertas brasileiras não terem a mesma estrutura de propriedade das empresas norte-americanas, muito pode ser aprendido com o mercado de capitais dos EUA, principalmente na observação dos seus recentes problemas de governança a fim de evitar repeti-los no futuro. Os mesmos conceitos aplicam-se às Sociedades em Conta de Participação.

Silveira (2002) representou graficamente, na Figura 1, o conjunto de mecanismos necessários para alinhar os interesses de gestores e acionistas, denominado de governança corporativa, utilizados na tentativa de resolução do problema de agência

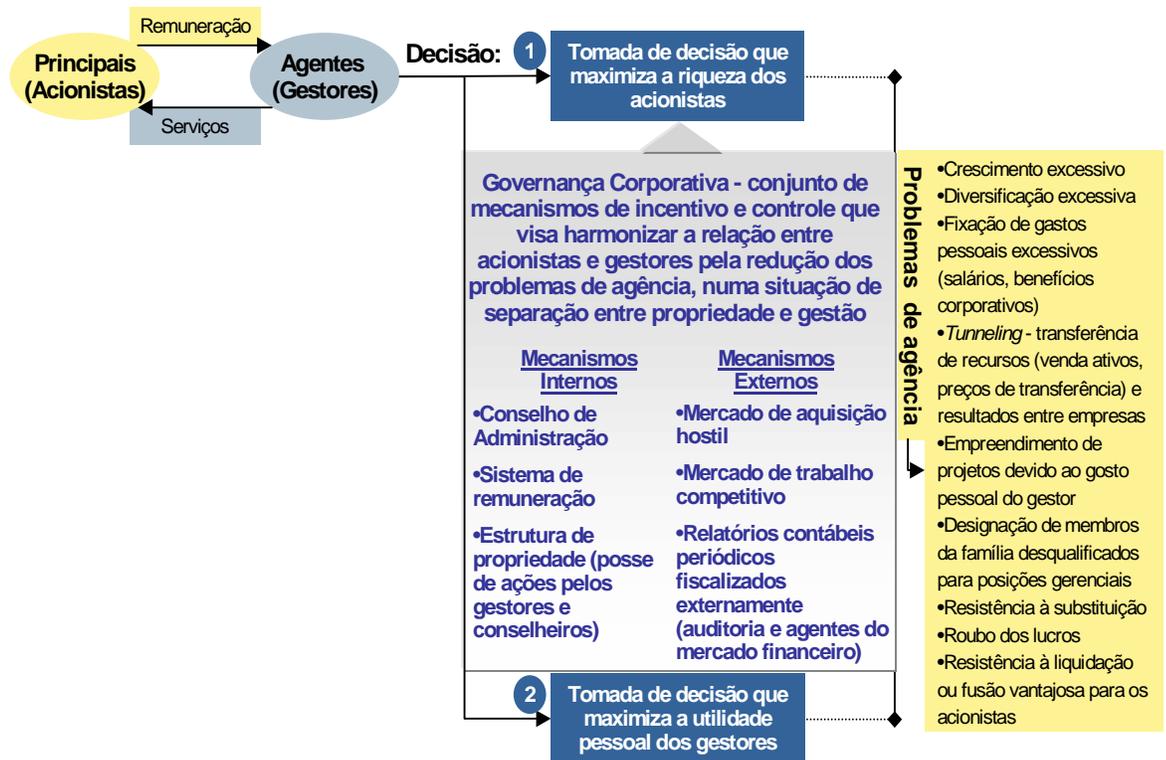


Figura 1 Aspectos relacionados com a gestão de uma sociedade

Fonte: Silveira (2002).

A governança corporativa visa, entre outros aspectos, a proteção do minoritário. Porém, não busca a polarização de investidores ou beneficiar injustamente aqueles que

possuam pouca representação. As boas práticas determinam que a companhia busque maior equilíbrio entre majoritários e minoritários. No caso das Sociedades em Conta de Participação os sócios minoritários seriam os Sócios Ocultos. A governança busca proteger os interesses dos acionistas minoritários sem prejudicar àqueles que possuam maiores investimentos. O equilíbrio entre as partes configurado nas decisões é o que realmente interessa. Desta forma, disputas e conflitos de interesses entre acionistas não terão lugar nestas companhias.

As práticas de governança corporativa determinam a transparência e a prestação de contas como alicerces de gestão. Os acionistas e investidores devem ter livre acesso a qualquer instante sobre informações do seu projeto de investimento na companhia. O direito de fiscalização e acompanhamento dos atos de gestão da companhia, sem prejuízo do dever de sua ampla divulgação no mercado, é inerente à boa governança. Quanto maior a transparência e a qualidade das informações sobre a companhia, mais chances ela terá de atrair novos investimentos. Pois, assim, os interessados poderão ter maior segurança no empreendimento e saber de antemão que terão um retorno válido (boa rentabilidade, segurança e liquidez).

Portanto, este conjunto de regras não se trata de modismo, mas sim ferramenta essencial para melhorar as condições de financiamento e valor empresarial. Qualquer companhia que deseja sobreviver e crescer neste novo cenário econômico mundial deverá levar em conta as diretrizes da governança corporativa.

A adoção de boas práticas de governança corporativa acarreta em aumento de valor para as empresas privadas, pois gera uma perspectiva de melhor administração dos negócios, no sentido de que haverá uma garantia maior de que as decisões serão sempre tomadas no interesse de todos os acionistas. Esta situação tende a gerar uma confiança maior por parte dos investidores, aumentando a demanda pelos títulos da companhia e acarretando a diminuição do custo de capital da companhia. A empresa que opta pelas boas práticas de governança adota como linhas mestras transparência, prestação de contas (*accountability*) e equidade no tratamento dos acionistas.

No caso das Sociedades em Conta de Participação, que utilizam recursos de sócios ocultos, a perspectiva de uma melhor administração, correto registro dos negócios e a existência de uma garantia maior de que as decisões serão sempre tomadas no interesse, tanto dos sócios Ostensivos quanto dos sócios Ocultos, vêm de encontro aos interesses do setor produtivo. Mediante a segurança deste tipo de modalidade de negócio, pode-se recorrer à captação de recursos de forma mais simples e menos onerosa, realizando projetos a serem desenvolvidos em Sociedade em Conta de Participação.

7 O Conselho Federal de Contabilidade e a NBC T 10.15 – Entidades em Conta de Participação

As Normas Brasileiras de Contabilidade são editadas por ser imperativa a uniformização dos entendimentos e interpretações na contabilidade, tanto de natureza doutrinária quanto aplicada, bem como estabelecer regras ao exercício profissional da contabilidade.

Os Princípios Fundamentais de Contabilidade estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, amparados no conhecimento científico da ciência contábil, representam a essência das doutrinas e das teorias relativas à Ciência da Contabilidade e constituem os fundamentos das Normas Brasileiras de Contabilidade, que configuram regras objetivas de conduta.

A inobservância das Normas Brasileiras de Contabilidade constitui infração disciplinar, sujeita a penalidades.

As NBC T 10 prevêem a normatização dos aspectos contábeis em entidades diversas e estão assim estruturadas:

T 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas

- T 10.1 - Empreendimentos de Execução a Longo Prazo
- T 10.2 - Arrendamento Mercantil
- T 10.3 - Consórcio de Vendas
- T 10.4 - Fundações
- T 10.5 - Entidades Imobiliárias
- T 10.6 - Entidades Hoteleiras
- T 10.7 - Entidades Hospitalares
- T 10.8 - Entidades Cooperativas
- T 10.9 - Entidades Financeiras
- T 10.10 - Entidades de Seguros Privados
- T 10.11 - Entidades Concessionárias do Serviço Público
- T 10.12 - Entidades Cooperativas de Crédito
- T 10.13 - Entidades de Esporte Profissional
- T 10.14 - Entidades Agropecuárias
- T 10.15 - Entidades em Conta de Participação
- T 10.16 - Entidades que Recebem Subvenções, Contribuições, Auxílios e Doações
- T 10.17 - Entidades Abertas de Previdência Complementar
- T 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe.
- T 10.19 - Entidades Sem Finalidade de Lucros
- T 10.20 - Consórcio de Empresas
- T 10.21 - Entidades Cooperativas Operadoras de Planos de Assistência à Saúde

Consultando a NBC T 10.15 Entidades em Conta de Participação, verifica-se que o Conselho Federal de contabilidade ainda não expediu normas sobre os aspectos contábeis específicos das Entidades em conta de Participação, permanecendo o assunto em grupo de estudos. Tendo em vista a ocorrência de algumas lesões a consumidores já registradas pelo ministério público e as vantagens da adoção deste tipo de sociedade para investidores e para empresários consideramos ser relevante o pronunciamento do CFC para regulamentar o assunto.

Mesmo que o Direito Civil ao regulamentar a constituição das Sociedades em Conta de Participação e prever que a gestão dos recursos seja executada exclusivamente pelo sócio ostensivo, que a responsabilidade dos atos de gestão recair exclusivamente sobre ele, e, no caso de falência, os créditos dos sócios participantes não se revestem de privilégios perante os demais créditos previstos na legislação como os créditos trabalhistas, tributários, etc, faz-se necessária a regulamentação deste tipo de sociedade não personificada. Desta forma, a contabilidade cumpre sua função como instrumento de registro dos atos e fatos da entidade, atendendo aos anseios e necessidades de todos os sócios, tanto gestores quanto proprietários do capital investido.

Em tempos de crise do capital, especialmente num país como o Brasil, em que os juros oficiais teimam em manter-se em níveis estratosféricos, o crédito passa a ser o objeto de desejo de grande parte das empresas no cenário nacional. Seguindo a lei da oferta e da procura, o crédito passa, então, a ser um bem extremamente caro, inacessível para alguns. Sendo o capital um objeto imprescindível para a atividade empresarial, na sua falta muitas sociedades acabam tendo sua atividade inviabilizada e fecham as suas portas. Neste cenário é que as alternativas à obtenção ao crédito são procuradas, dentre as quais se destaca a sociedade em conta de participação, que além de fonte alternativa de capitalização da empresa, é método alternativo de investimento.

Através das Sociedades em Conta de Participação pode ocorrer o encontro, por exemplo, de uma sociedade limitada empresarial que atravessa uma grave crise de liquidez, necessitando capitalizar-se urgentemente e com dificuldades de obter empréstimos junto a instituições financeiras, com um grupo de investidores que tem capital disponível e está disposto a investir no setor produtivo, embora não tenham *know-how* no ramo. Apesar de os proprietários da sociedade limitada e do grupo de investidores não se conhecerem, ambos têm objetivos que convergem para um ponto em comum: obter lucros através da aplicação de recursos naquela determinada atividade empresarial. A formação de uma sociedade em conta de participação é uma alternativa bastante viável para que o grupo de investidores aplique seu capital de uma forma segura sem a necessidade de integralizar cota de responsabilidade limitada na Junta Comercial.

Os benefícios da constituição de uma SCP no caso acima são vários, revelando uma salutar simbiose entre capital e *know-how*:

- a) a sociedade limitada obteria o capital de que necessita e os investidores teriam seu dinheiro aplicado em produção, revelando que este tipo societário tem uma importante função econômica, permitindo que o empresário fuja dos exorbitantes juros bancários;
- b) os sócios ocultos poderão investir seu capital num empreendimento que está no controle de pessoas que presumidamente possuem o conhecimento necessário para desenvolver o negócio;
- c) garante-se a privacidade dos investidores, porque a sociedade em conta de participação é uma sociedade "secreta". Seu contrato social não deverá ser averbado perante a Junta Comercial, como previsto no art. 992 do Código Civil. Muitas pessoas proibidas de comerciar optam por ser sócios ocultos (ex: magistrados, falidos etc.);
- d) a responsabilidade civil pelos negócios jurídicos realizados pela sociedade é exclusivamente do sócio ostensivo. Quer dizer, o sócio ostensivo responde ilimitadamente pelas obrigações assumidas em nome próprio para o desenvolvimento do empreendimento. Os sócios participantes não mantêm qualquer relação jurídica com os credores, logo, respondem apenas regressivamente perante os sócios ocultos. Assim qualquer demanda judicial por parte de fornecedores deverá ser impetrada ao sócio ostensivo e este após a condenação, poderá mediante ação regressiva, nos limites do capital investido poderá acionar os sócios ocultos;
- e) impossibilidade de a sociedade em conta de participação ser demandada judicialmente, por ser despersonalizada juridicamente. O contrato social firmado pelos sócios (ostensivos e ocultos) só tem efeito entre eles;

Em síntese, a Sociedade em Conta de Participação transcende os limites de mera sociedade empresária, revelando-se uma alternativa bastante viável e até certo ponto segura de investimento, possibilitando a conciliação entre o capital e os meios de produção, certamente gerando mais riqueza do que o mero investimento especulativo. A emissão de NBC T 10.15,

espera-se, contribuirá para aumentar a segurança deste tipo de sociedade, apresentando diretrizes a serem seguidas pelos contadores responsáveis pelo registro dos atos praticados pelos sócios ostensivos no âmbito das entidades que abrigam as Sociedades em conta de Participação.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Instrução Normativa – Secretaria da Receita Federal n 31**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a opção pelo lucro presumido das sociedades em conta de participação. República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2001/in0312001.htm>> Acesso em: 15 jul. 2008.

BRASIL. **Lei n 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404compilada.htm>. Acesso em: 9 jul. 2008.

BRASIL. **Lei n 10.303, de 31 de outubro de 2001**. Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 out. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10303.htm>. Acesso em 15 jul 2008.

BRASIL. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 10 jan 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 15 jul 2008.

BRASIL. **Lei n 11.638**, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei n 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 dez. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

CARLEZZO, Eduardo. **Sociedade em conta de participação**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 23 - MAI-JUN/2003.

Conselho Regional de Santa Catarina. **Princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade**. Florianópolis: CRCSC, 2004.

DONOSO, Denis. **Sociedade em conta de participação**. Uma alternativa de investimento e de capitalização da empresa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 894, 14 dez. 2005. Disponível em: . Acesso em: 10 jul. 2008.

FORTES. José Carlos. **Sociedade em Conta de Participação como Opção de Investimento**. **Juízo Semanal 217** - 27/02/07.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MARINHO, César Alexandre. **Direito de Empresa: Características dos Tipos Societários no Novo Código Civil.** Disponível em http://www.tecsoft.softex.br/not-22-02-05_1.php. Acesso em 15 jul 2008.

MONSMA, Karl. **Repensando a Escolha Racional e a Teoria da Agência: fazendeiros de gado e capatazes no século XIX.** Revista Brasileira de Ciências sociais. Volume 15 - Número 43, São Paulo, 2000.

RAUPP, Fabiano, BEUREN Ilse M. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade.** 2ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SILVEIRA, Alexandre Di Micelli da. **Governança Corporativa, Desempenho e Valor da Empresa no Brasil.** Dissertação de Mestrado Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, 2002.

Sociedade em conta de participação. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Sociedade_em_conta_de_participação>. Acesso em 15 jul 2008.

<http://www.consultorfiscal.com.br/frames/assuntos/societarias/societarias04.htm>. Acesso em 15 jul 2008.

www.portaltributario.com.br/guia/scp.html. Acesso em 15 jul 2008.

http://www.sitecontabil.com.br/modelos_contrato/0333.htm. Acesso em 15 jul 2008.

<http://www.portaldecontabilidade.com.br/guia/sociedadecontaparticip.htm>. Acesso em 15 jul 2008.